



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110488-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALL STREET VALET SERVICE E PARK LTDA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1110488-62.2024.8.26.0002

Apelante: ALL STREET VALET SERVICE E PARK LTDA.
Apelada: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL
Comarca: São Paulo (F. R. de Santo Amaro)
Juiz(a): FABIANA FEHER RECASENS

Voto nº 12.309

PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente demanda de estipulante de plano de saúde empresarial, rejeitando pedido de inexigibilidade do aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato.

II. Questão em discussão

A questão em discussão é a exigibilidade do cumprimento do aviso prévio de 60 dias previsto no contrato.

III. Razões de decidir

A cláusula de aviso prévio de 60 dias encontra amparo no art. 17, parágrafo único, da RN 195/09 da ANS, cuja nulidade foi declarada na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos erga omnes, e confirmada pela Resolução 455/2020 da ANS.

Portanto a exigência é indevida, sendo descabido o cumprimento do aviso prévio de 60 dias previsto no contrato.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 587/592), cujo relatório se adota, que julgou improcedente demanda ajuizada por estipulante de plano de saúde empresarial, sendo rejeitado pedido declaratório de inexigibilidade do aviso prévio de 60 dias previsto no contrato.

Recorre a autora (fls. 595/610) alegando que: a) em 14/12/2024, solicitou o cancelamento do contrato, o que foi condicionado ao cumprimento de aviso prévio de 60 dias previsto no contrato; b) a exigência encontra amparo em cláusula contratual nula, à luz do julgamento da ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101; c) após o pedido de cancelamento do contrato, não mais

usou o plano de saúde; d) a exigência é abusiva à luz do CDC e contrária à jurisprudência sobre o tema; e) o contrato impõe obrigação desproporcional e apta a causar desequilíbrio contratual.

Recurso bem processado e respondido (fls. 617/622).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a sentença comporta modificação.

Discute-se a exigibilidade do cumprimento do aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

A cláusula contratual que estabelece observância de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato tinha por fundamento o art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS, o qual, todavia, foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – Procon/RJ – em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O referido Tribunal decidiu não ser possível exigir dos consumidores prazo de fidelidade ou de permanência mínima no vínculo contratual e prazo de aviso prévio para cancelamento do contrato, sendo declarada a nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS e, em consequência, autorizada a rescisão contratual sem imposição de multas e período mínimo de permanência.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -

Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos.

(TRF da 2ª Região, Apelação 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento 12/5/2015, Data da Disponibilização 18/5/2015, TJ 18/10/2018).

Os pronunciamentos judiciais oriundos de ações

coletivas, quando em benefício dos consumidores, não estão circunscritos aos limites territoriais, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

Neste sentido, o C. STJ consolidou entendimento no Tema 948 (REsp 1.362.022/SP) de que: *“Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.”*

Aliás, verificada a abrangência *erga omnes* da decisão da mencionada ação civil pública, a ANS publicou a Resolução 455/2020, anulando expressamente o disposto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

Por conseguinte, os efeitos da disposição contratual que exigia cumprimento de aviso prévio de 60 dias não podem subsistir, pois tinham como fundamento ato normativo nulo.

Não há falar na distinção dos efeitos da ação civil pública entre beneficiários e empresa estipulante, considerando que a declaração de nulidade envolveu a norma que tratava indistintamente do contrato coletivo.

Insuficiente invocação pela operadora dos princípios de autonomia da vontade, obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e demais regras gerais do contrato de seguro, pois estes princípios e regras não são ilimitados e não se sobrepõem às normas de ordem pública, em especial do CDC, que reconhecem nulidade das disposições contratuais.

Nem se alegue a inaplicabilidade do CDC à relação jurídica em discussão, uma vez que o contrato de plano de saúde em que fundada a

pretensão, embora coletivo empresarial, conta com reduzido número de beneficiários, o que atrai a incidência do diploma consumerista, especialmente em virtude da vulnerabilidade da parte contratante.

Portanto, é indevida a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias.

Nesse sentido, vem decidindo esta Colenda Câmara:

“PLANO DE SAÚDE – Cobrança – Contrato coletivo empresarial em benefício dos funcionários da autora estipulante – Avença que prevê que, na hipótese de rescisão unilateral imotivada, por iniciativa do estipulante, esta se operará 60 dias depois do pedido – Postulação inicial de cobrança das penalidades pecuniárias contratuais decorrentes da rescisão antes do período de vigência – Penalidades que têm lastro administrativo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, invalidada no âmbito da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – Superveniência da Resolução Normativa ANS nº 455/2020 que, no âmbito administrativo, confirmou a mencionada invalidação - Ausência de obrigatoriedade de permanência mínima em contrato coletivo, para que a rescisão por iniciativa da parte beneficiária ou do estipulante, se opere sem penalidade contratual – Precedentes – Pedido inicial julgado procedente por sentença – Apelo provido para julgá-lo improcedente”.

(TJSP - Apelação Cível 1014104-02.2018.8.26.0114; Rel. Des. Rui Cascaldi; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

“Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cláusula contratual de exigência de permanência mínima de 24 meses e aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato coletivo. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Ausência de obrigatoriedade de permanência mínima no contrato para que a rescisão por iniciativa da estipulante se opere sem penalidade contratual. Inexigibilidade do débito reconhecida. Ação procedente. Recurso improvido”.

(TJSP - Apelação Cível 1025327-29.2019.8.26.0562; Rel. Des. Augusto Rezende; Data do Julgamento: 12/04/2021;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 12/04/2021).

Assim, afigura-se descabida a exigência de cumprimento do aviso prévio de 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato, que produz efeitos imediatamente, nos termos do art. 473 do Código Civil.

Fica modificada a sentença para julgar procedente a demanda, invertendo-se a distribuição da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator